



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece e regula o exercício profissional das atividades de Instrutor de Armamento e Tiro e de Instrutor de Tiro Desportivo no território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I – Considera-se Instrutor de Armamento e Tiro (IAT) o profissional com certificado de conclusão de curso de Instrutor de armamento e tiro, habilitado a ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo de uso permitido e restrito, com foco na defesa pessoal e segurança institucional;

II – Considera-se Instrutor de Tiro Desportivo (ITD) o profissional com certificado de conclusão de curso de Instrutor de Tiro Desportivo, conforme a legislação vigente, capacitado a orientar, treinar e avaliar, pessoas interessadas nas modalidades de tiro desportivo.

Art. 3º São requisitos para credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro no órgão competente:

I. ter pelo menos 18 anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 23/05/2025 15:30:48.067 - Mesa

PL n.2520/2025

- II. bons antecedentes, comprovados pelas certidões negativas das justiças estaduais, federais, e eleitoral e militar;
- III. ter laudo psicológico atualizado, nos termos da regulamentação vigente;
- IV. ter certificado curso de Instrutor de Armamento e Tiro expedido por entidade autorizada;
- V. ter sido aprovado no exame de credenciamento do órgão competente.

§1º O exame previsto no inciso V será realizado obrigatoriamente, ao menos uma vez por ano, pelo órgão competente.

§2º é autorizado ao profissional não credenciado no órgão competente ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo.

Art. 4º São atribuições do Instrutor de Armamento e Tiro:

I – Ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos de armamento e tiro para pessoas interessadas, agentes privados, públicos e instituições;

II – Avaliar a aptidão técnica para fins de aquisição, registro ou porte de arma de fogo, emitindo laudo técnico conforme exigência legal;

Parágrafo único. A avaliação que trata o inciso II, será realizada por profissional credenciado no órgão competente.

Art. 5º São requisitos para credenciamento de Instrutor de Tiro Desportivo no órgão competente:

- I. ter pelo menos 18 anos;
- II. ser atirador desportivo regularmente inscrito no órgão competente;
- III. ter certificado curso de Instrutor de Armamento Tiro Desportivo expedido por entidade autorizada;
- IV. ter sido aprovado no exame de credenciamento do órgão competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§1º O exame previsto no inciso IV será realizado obrigatoriamente, ao menos uma vez por ano, pelo órgão competente.

§2º é autorizado ao profissional não credenciado no órgão competente ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo no tiro desportivo

Art. 6º São atribuições do Instrutor de Tiro Desportivo:

I – Ministrar cursos, treinamentos e avaliações técnicas para praticantes de tiro desportivo;

II – Emitir laudo técnico de aptidão para obtenção do Certificado de Registro de Atirador Desportivo (CR), conforme regulamentação do órgão competente;

Parágrafo único. A avaliação que trata o inciso II, será realizada por profissional credenciado no órgão competente.

Art. 5º O exercício das profissões tratadas nesta Lei não está condicionado à filiação a sindicatos, associações de classe ou conselhos profissionais, vedada qualquer forma de obrigatoriedade institucional.

Art. 6º É vedada a imposição de restrições administrativas não previstas em lei federal que impeçam ou limitem o exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica assegurado o direito a posse e ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, aos profissionais credenciados como Instrutores de Armamento e Tiro (IAT) e Instrutores de Tiro Desportivo (ITD), observadas as seguintes condições:

I – O porte de arma constitui instrumento essencial ao exercício da atividade profissional, inclusive fora dos ambientes de treinamento, dada a natureza da função e os riscos a ela inerentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 23/05/2025 15:30:48.067 - Mesa

PL n.2520/2025

II – O reconhecimento da necessidade do porte, para fins de autorização pela Polícia Federal, considerará a certificação técnica do profissional e sua exposição a riscos reais e concretos;

III – Para fins de obtenção e renovação do porte, serão exigidos:

- a) laudo psicológico atualizado, nos termos da legislação vigente;
- b) certidões negativas de antecedentes criminais;
- c) comprovação de certificação válida como IAT ou ITD.

§1º. O porte de arma concedido nos termos deste artigo terá validade mínima de 5 (cinco) anos, prorrogável, e abrangerá todas as armas de fogo de porte de uso permitido registradas em seu nome, independente do sistema de registro, mediante renovação simplificada.

§2º. A autoridade competente deverá priorizar a concessão do porte aos profissionais referidos nesta Lei, equiparando-se sua situação de risco àquelas previstas no art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/2003.

§3º. A negativa de porte deverá ser motivada por fato concreto e individualizado, não se admitindo interpretações genéricas ou presunções abstratas de risco.

Art. 8º Ficam classificadas como de uso permitido as armas de fogo de alma lisa, e armas de fogo de alma raiada, cujos calibres nominais não ultrapassem a energia cinética atinja mil trezentos e cinquenta joules na saída do cano de prova de armas e as respectivas munições.

§1º Ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa estabelecerá as normas padrões para aferição da energia dos calibres no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§2º Para a realização da aferição mencionada no parágrafo anterior levar-se-á em conta sempre o menor cano de arma de fogo e a munição com menor fator de potência homologados pelo órgão competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/05/2025 15:30:48.067 - Mesa

PL n.2520/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca reconhecer e regulamentar, em âmbito nacional, as atividades exercidas pelos Instrutores de Armamento e Tiro e pelos Instrutores de Tiro Desportivo. Esses profissionais já atuam há anos no Brasil sob a chancela de normas infralegais expedidas por órgãos como a Polícia Federal e o Comando Logístico do Exército, porém sem um marco legal claro e formal que lhes assegure direitos, prerrogativas e garantias jurídicas. Tal omissão do legislador tem permitido interpretações divergentes por parte da Administração Pública, além de abrir brechas para arbitrariedades, insegurança jurídica e tentativas de cartelização do setor.



* C D 2 5 6 3 8 2 2 0 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Os instrutores são responsáveis pela formação técnica, pela educação em segurança com armas de fogo e pela avaliação de aptidão de cidadãos civis, profissionais da segurança privada e até de integrantes de forças públicas. No caso do tiro desportivo, sua atuação também é fundamental para a formação e certificação de atiradores vinculados a clubes, federações e entidades reconhecidas pelo Exército. Não há razoabilidade em admitir que funções de tamanha responsabilidade permaneçam relegadas à condição de “atividade tolerada” por atos normativos inferiores, desprovidas do devido reconhecimento legal e da estabilidade regulatória que somente uma lei pode oferecer.

A proposta estabelece de forma objetiva quem pode exercer essas profissões, quais são os requisitos mínimos de capacitação, os critérios de credenciamento e os exames que deverão ser exigidos pelas autoridades competentes. O foco está na meritocracia, na qualificação e no respeito à técnica. O projeto também delimita com precisão as atribuições desses profissionais, permitindo clareza operacional para os órgãos reguladores e segurança jurídica para os instrutores e seus alunos. Ao mesmo tempo, protege-se a liberdade profissional e a livre iniciativa, proibindo expressamente qualquer tentativa de obrigatoriedade de filiação a conselhos, sindicatos ou associações de classe — estruturas que, na prática, muitas vezes funcionam como entraves burocráticos, meios de controle ideológico ou mecanismos de reserva de mercado.

Outro ponto estruturante da proposta é a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal aos profissionais regularmente certificados. Trata-se de medida técnica, racional e legalmente viável, uma vez que o exercício dessas atividades envolve risco real, exposição constante a ambientes sensíveis e, muitas vezes, transporte de armamento, munição e acessórios de elevado valor e potencial ofensivo. Profissionais submetidos a treinamento especializado, avaliação psicológica e fiscalização periódica não podem ser colocados no mesmo patamar de um requerente comum. O reconhecimento da necessidade, nestes casos, é presumido pela natureza da atividade exercida, devendo o Estado agir de forma proporcional, eficiente e desburocratizada.

Importante também destacar a inovação normativa quanto à classificação técnica das armas de fogo de uso permitido, baseada em critério objetivo: a energia cinética





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

medida na boca do cano. A proposta supera a arbitrariedade técnica que historicamente permitiu que governos manipulassem administrativamente o que é “permitido” ou “restrito” com base em conveniência política e não em critérios científicos. A definição clara do limite energético traz previsibilidade ao cidadão, à indústria nacional e aos órgãos de controle, encerrando um dos principais focos de insegurança jurídica no setor de armas.

Este projeto de lei não é uma carta branca, nem instrumento de privilégio. Pelo contrário, representa a institucionalização de uma realidade técnica já existente, trazendo racionalidade ao debate público e devolvendo ao cidadão o direito de ser instruído, avaliado e protegido por profissionais legalmente reconhecidos. Trata-se de um avanço necessário, alinhado à liberdade individual, ao direito à legítima defesa e à eficiência regulatória. A aprovação deste projeto é medida urgente, constitucionalmente legítima e socialmente justa.

Por fim, o projeto corrige omissões da legislação atual, promove a legalidade, valoriza o conhecimento técnico-tradicional e fomenta uma nova cadeia produtiva legal. É uma medida de equilíbrio entre liberdade, segurança pública, esporte e racionalidade normativa. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de maio 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

